Ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo (RS)

Processo n° 5010682-93.2026.8.21.0021

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Art. 47 da Lei 11.101/05

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL RODRIGO FRANCO

Anexos:

(I) Laudo Econômico-Financeiro

(II) Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos;

Cachoeira do Sul (RS), 09 de outubro de 2026.

SUMÁRIO

I. DA APRESENTAÇÃO, DAS PREMISSAS E DOS FUNDAMENTOS DO PLANO..... 3

II. DOS LAUDOS E DA VIABILIDADE ECONÔMICA.....6

III. DAS MEDIDAS DE RECUPERACÃO.....7

IV. DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....8

V. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES 10

VI. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....12

VII. DISPOSIÇÕES GERAIS.....15

RODRIGO FRANCO DIAS – em recuperação judicial, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 975.867.650-49 e portador do RG nº 3073070546, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 65.065.305/0001-27, com sede na Rua Araci Alves, nº 395, bairro Rio Branco, no município de Cachoeira do Sul/RS, CEP 96506-590, com endereço eletrônico rodrigodias107@gmail.com e telefone (51) 99753-6388, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passa a expor:

I. DA APRESENTAÇÃO, DAS PREMISSAS E DOS FUNDAMENTOS DO PLANO

1.1. Introdução. A Recuperação Judicial busca viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Recuperando, compatibilizando a continuidade da atividade rural com o pagamento ordenado dos credores. Este Plano apresenta condições sustentáveis para reorganização do passivo, preservação da fonte produtora e cumprimento das funções sociais da empresa e da propriedade rural, em benefício do Recuperando, dos credores e da coletividade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

1.2. Premissas. O presente Plano considera que: ***(i)*** o Recuperando enfrenta crise econômico-financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações; ***(ii)*** o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 07 de abril de 2026, tendo sido posteriormente emendado para regularização da identificação empresarial do Recuperando e complementação da documentação exigida; ***(iii)*** foram atendidos os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, mediante a indicação dos meios de recuperação, a demonstração da viabilidade econômica, o Laudo Econômico-Financeiro (Anexo I) e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo II).

1.3. Objetivo do Plano. O Plano objetiva demonstrar a capacidade de recuperação econômico-financeira do Recuperando e viabilizar a superação da crise provocada por fatores climáticos e mercadológicos, mediante a manutenção da fonte produtiva, geração de produtos ao mercado e atendimento dos interesses dos credores, estabelecendo os meios de recuperação judicial e o cronograma de pagamento.

1.4. Histórico. Apresenta-se um breve histórico do Recuperando: ***(i)*** O Recuperando é produtor rural e Engenheiro Agrônomo, com mais de uma década de atuação no agronegócio, desenvolvendo atualmente sua atividade no Município de Cachoeira do Sul/RS, mediante exploração de áreas rurais arrendadas, destinadas predominantemente à produção de grãos, especialmente soja, com introdução e retomada de culturas de inverno, como aveia, canola e trigo. ***(ii)*** O Recuperando possui formação em Engenharia Agronômica pela Universidade

Federal de Santa Maria (UFSM), tendo desenvolvido trajetória técnica e gerencial consolidada no setor agrícola. Após a graduação, atuou em empresa multinacional, adquirindo experiência em agricultura de alta performance, inclusive em importantes polos agrícolas dos estados do Paraná e Mato Grosso. No ano de 2009, retornou ao Rio Grande do Sul e estruturou atividade de consultoria voltada ao atendimento de produtores rurais, ampliando sua qualificação técnica após a conclusão do mestrado em agricultura de precisão, no ano de 2012. ***(iii)*** A partir do ano de 2014, o Recuperando passou a desenvolver diretamente a atividade de produção agrícola, mediante exploração de áreas rurais em regime de arrendamento e parceria, inicialmente no Município de Palmares do Sul/RS. No ano de 2020, transferiu sua operação agrícola para o Município de Cachoeira do Sul/RS, buscando aprimorar a logística, o controle operacional e a gestão de riscos da atividade produtiva, passando a concentrar nesse município o desenvolvimento de sua empresa rural. ***(iv)*** A exploração rural é desenvolvida e organizada individualmente pelo Recuperando, de forma contínua, profissional e estruturada, mediante gestão direta dos recursos, maquinários, insumos e estruturas produtivas. Embora determinados instrumentos de arrendamento também contemplem sua esposa, Lenise Nascimento Flores Dias, a operação agrícola permaneceu efetivamente concentrada em nome do Recuperando, que exerce a titularidade e a condução da atividade econômica submetida à recuperação judicial. ***(v)*** O Recuperando desenvolveu sua atividade rural mediante investimentos em estrutura produtiva, custeio e meios de produção, consolidando operação agrícola profissional e organizada. Atualmente, explora área arrendada de aproximadamente 380 hectares, localizada no Município de Cachoeira do Sul/RS, tendo considerado, para o planejamento produtivo da safra 2025/2026, uma área de 370 hectares. A unidade produtiva conta com estrutura de maquinário agrícola consolidada, incluindo colheitadeira, tratores, semeadoras, pulverizador, distribuidor de fertilizantes e demais implementos necessários ao desenvolvimento da atividade, além de estrutura de armazenamento de máquinas e insumos. ***(vi)*** A atividade desempenhada pelo Recuperando é viável, essencial e de importante função social, ao passo que contribui para a manutenção da produção agrícola, movimenta a economia local e as cadeias de fornecimento de insumos, serviços, logística e arrendamento rural, gerando circulação de renda e contribuindo para o desenvolvimento econômico do Município de Cachoeira do Sul/RS e da região.

1.5. Da Infraestrutura: O Recuperando explora áreas rurais em regime de arrendamento, possuindo estrutura de maquinário agrícola consolidada, galpão para armazenamento de máquinas e insumos e ampla experiência técnica e gerencial no setor, permitindo o pleno desenvolvimento da atividade. A estrutura produtiva compreende os equipamentos e implementos necessários às etapas de plantio, manejo e colheita, conforme registros fotográficos apresentados na petição inicial, que evidenciam a manutenção da operação agrícola e da infraestrutura necessária à continuidade da exploração rural.

1.5.1. Bens essenciais. A petição inicial indicou os maquinários agrícolas e demais ativos indispensáveis à continuidade da atividade rural, destacando a necessidade de preservação da estrutura produtiva durante o período de suspensão das ações e execuções. No âmbito da constatação prévia, o laudo apresentado pela Administradora Judicial reconheceu a essencialidade dos bens indicados na inicial, conforme registrado nas manifestações posteriores do Recuperando. A preservação desses ativos mostra-se indispensável à manutenção do ciclo agrícola, especialmente quanto aos equipamentos destinados ao plantio, manejo e colheita, devendo ser observada a proteção legal contra atos de constrição, arresto, sequestro, penhora ou busca e apreensão decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a proteção dos bens de capital essenciais, nos limites previstos na Lei nº 11.101/2005.

1.6. Natureza e Causas da Crise. A crise enfrentada pelo Recuperando possui origem predominantemente externa e natureza econômico-financeira, com reflexos patrimoniais. Não decorre de deficiência estrutural da atividade ou de perda de sua viabilidade, mas da sucessão de fatores climáticos e mercadológicos adversos, cujos efeitos foram internalizados no fluxo de caixa e na estrutura de endividamento. A classificação considera que a **crise econômica** atinge o resultado da atividade, a **financeira** afeta a liquidez e a **patrimonial** repercute na relação entre ativo e passivo. ***(I)*** **Causas externas**. Entre as safras 2022/2023 e 2024/2025, a atividade foi sucessivamente afetada por estiagens, chuvas e cheias extremas, além da retração dos preços agrícolas, da manutenção de custos de produção e do aumento dos encargos financeiros. Na safra 2022/2023, a estiagem comprometeu significativamente a produtividade. Na safra 2023/2024, as chuvas e cheias extremas ocorridas em maio de 2024 comprometeram a colheita, a qualidade dos grãos e a logística de escoamento da produção. Já na safra 2024/2025, a redução das precipitações, especialmente durante os períodos críticos de desenvolvimento das lavouras, provocou nova frustração de produtividade. Tais circunstâncias, alheias à gestão do Recuperando, provocaram redução da produção e das receitas ao longo de três ciclos agrícolas consecutivos. ***(II)*** **Crise econômica**. A queda da produção e a compressão das receitas reduziram as margens da atividade, tornando os resultados inferiores aos planejados para absorver os custos operacionais e financeiros. ***(III)*** **Crise financeira**. A insuficiência dos resultados ocasionou descompasso entre o ingresso das receitas agrícolas e o vencimento das obrigações. A restrição de liquidez, associada à necessidade de financiar novas safras, levou à contratação e à renovação de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores, ampliando o comprometimento do fluxo de caixa futuro. A necessidade de destinar os recursos disponíveis ao pagamento de despesas essenciais, especialmente arrendamentos, insumos e custeio agrícola, somada à incidência de juros elevados, multas e encargos financeiros sobre as obrigações não integralmente adimplidas, agravou

progressivamente a insuficiência de capital de giro. ***(IV)*** **Reflexos patrimoniais**. A continuidade desse cenário elevou o grau de endividamento e o comprometimento da renda e dos ativos produtivos. Não obstante, a estrutura operacional, os bens essenciais e a capacidade produtiva permanecem preservados, razão pela qual a crise se mostra reversível mediante a reorganização do passivo. ***(V)*** **Dimensão interna**. Embora originada por fatores externos, a crise produziu efeitos internos sobre o capital de giro, a liquidez e o perfil das obrigações. A recuperação judicial busca, portanto, adequar o pagamento do passivo à capacidade de geração de caixa, preservando a atividade rural economicamente viável. Nesse contexto, o Recuperando já adotou medidas de reorganização produtiva, mediante diversificação de culturas, aprimoramento das técnicas de manejo do solo e readequação do planejamento agrícola, buscando reduzir a exposição a riscos climáticos e recompor gradualmente sua capacidade de pagamento.

II. DOS LAUDOS E DA VIABILIDADE ECONÔMICA

2.1. Laudos. O Laudo Econômico-Financeiro (Anexo I) e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (Anexo II) integram este Plano e são apresentados nos autos em cumprimento ao art. 53, incisos II e III, da LREF.

2.2. Viabilidade econômica. O Laudo Econômico-Financeiro demonstra que a reestruturação do passivo, mediante novas condições de pagamento, carência e parcelamento, permite a continuidade da atividade rural. As margens projetadas e o fluxo de caixa evidenciam sua viabilidade econômica e a capacidade de cumprimento do Plano.

III. DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Síntese das medidas de recuperação. Este Plano propõe como meio de recuperação: (i) novas condições de prazo e forma de pagamento das obrigações; (ii) equalização dos encargos financeiros; (iii) captação de novos recursos; (iv) providencias destinadas a reforço de caixa; (v) dação em pagamento de bens; (vi) alienação e arrendamento de bens ou ativos; (vii) reorganização societária e aliança estratégicas; sem prejuízo das demais medidas previstas neste Plano ou cabíveis em lei.

3.2. Condições de prazo e pagamento. O Plano estabelece novos prazos, valores e condições para o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive com

substituição dos índices de correção monetária e juros remuneratórios e afastamento dos juros moratórios e multas previstas nos créditos, conforme cada classe de credores.

3.3. Equalização dos Encargos Financeiros. Os juros, multas e demais encargos previstos nos títulos ou contratos de origem deixarão de incidir sobre os créditos submetidos ou aderentes ao Plano, que serão atualizados e remunerados exclusivamente pelos critérios neste Plano estabelecido, até sua quitação.

3.4. Captação de novos recursos. Os Recuperandos poderão captar recursos junto a credores fomentadores ou parceiros, destinados ao cumprimento das obrigações e à recomposição do capital de giro. Poderão, ainda, contratar financiamentos na forma dos arts. 69-A e seguintes da LFRE, inclusive mediante oneração de bens do ativo imobilizado.

3.5. Medidas de reforço do Caixa. Os Recuperandos adotarão medidas voltadas ao fortalecimento do caixa, incluindo redução de custos, racionalização de despesas e aprimoramento dos processos operacionais, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias.

3.6. Dação em pagamento. Os Recuperandos poderão oferecer em dação bens dispensáveis à continuidade da atividade, para pagamento das obrigações previstas no Plano. Os bens serão avaliados a valor de mercado, podendo ser adotado o mecanismo de *stalking horse* para maximização do ativo.

3.7. Alienação e Arrendamento de bens e de ativos. Os Recuperandos poderão alienar ou arrendar ativos operacionais e não operacionais, inclusive estratégicos, para pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Os recursos obtidos serão destinados à atividade produtiva e ao cumprimento do Plano, sem sucessão do adquirente ou arrendatário, quando legalmente cabível.

3.8. Reorganização e alianças estratégicas. Os Recuperandos poderão realizar operações de reorganização, como fusão, cisão, incorporação ou transformação, bem como celebrar alianças estratégicas, constituir *joint ventures* ou participar de outras sociedades, assim como firmar contrato de parceria rural, visando ao fortalecimento da atividade e ao aumento da rentabilidade, nos termos da legislação vigente, sem que isso implique em responsabilidade patrimonial de terceiro.

IV. DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Créditos Sujeitos. Submetem-se à Recuperação Judicial e às disposições deste Plano todos os créditos sujeitos cujo fato gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido, em 09/06/2026, ainda que sua liquidação ou reconhecimento judicial ocorra posteriormente.

4.2. Novação. O Plano promove a novação dos créditos sujeitos, conforme o tratamento previsto para cada classe, independentemente das condições originariamente contratadas. Em consequência, deixam de incidir as obrigações, os índices financeiros, as cláusulas de vencimento antecipado, as multas e demais disposições incompatíveis com este Plano.

4.2.1. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos conforme as condições originariamente contratadas ou aquelas posteriormente ajustadas entre os Recuperandos e o respectivo credor.

4.3. Início dos prazos para pagamento. Os prazos de pagamento e os períodos de carência previstos neste Plano terão início após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

4.4. Forma do pagamento. Os pagamentos serão realizados por TED, DOC ou PIX, cabendo a responsabilidade exclusivamente ao credor de informar, por escrito, seus dados bancários aos Recuperandos até 10 (dez) dias antes do vencimento de cada parcela. A falta de pagamento decorrente da ausência dessas informações não caracterizará descumprimento do Plano.

4.5. Data do pagamento. Os pagamentos serão efetuados nas datas dos respectivos vencimentos. Caso a data recaia em dia não útil, o pagamento ou cumprimento da obrigação será transferido para o primeiro dia útil seguinte.

4.6. Antecipação de pagamentos. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Plano, havendo excedente de caixa, os Recuperandos poderão, após o pagamento da parcela anual, antecipar total ou parcialmente o pagamento dos créditos sujeitos. A antecipação será imputada à última parcela a ser paga no Plano e distribuída proporcionalmente ao saldo de cada credor.

4.7. Majoração ou inclusão de créditos. Sobrevindo majoração de crédito já relacionado, ou inclusão de crédito não anteriormente listado, em razão de decisão judicial transitada em julgado, o valor correspondente observará as condições de pagamento fixadas neste Plano para a classe em que o crédito se enquadrar.

4.7.1. Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar, nos termos previstos para o pagamento da respectiva classe, a partir da data em que forem reconhecidos judicialmente, ou, caso encerrada a recuperação judicial, a partir do momento em que se tornarem líquidos. O titular do crédito majorado ou incluído não terá direito a reclamar os rateios já distribuídos aos demais credores em data anterior à retificação, participando tão somente dos rateios futuros, na forma e no montante que lhe couber. Essa limitação não importa remissão, renúncia ou extinção, ainda que parcial, do crédito, que permanecerá integralmente exigível nos rateios vincendos.

4.8. Reclassificação de créditos. Ocorrendo reclassificação de crédito total ou parcial após o início dos pagamentos, o credor não fará jus às distribuições já realizadas e receberá o saldo remanescente conforme as condições da nova classe, com o abatimento dos valores anteriormente pagos.

4.9. Compensação. Os Recuperandos poderão compensar créditos sujeitos ao Plano com valores que detenham perante os respectivos credores, inclusive aqueles reconhecidos judicialmente ou indevidamente retidos ou debitados de suas contas. Eventual saldo remanescente observará as condições deste Plano.

4.10. Incidência de juros. Quando previstos, os juros serão simples, sem capitalização, e incidirão sobre o valor de cada parcela, e não sobre o saldo devedor. Os juros do período de carência serão incorporados ao principal ao seu término e pagos conforme as condições da respectiva classe.

4.11. Credores Desinteressados. O credor que não informar seus dados bancários nem comparecer para receber os valores até 10 (dez) dias antes de cada vencimento será, após dois anos do vencimento da primeira parcela, considerado desinteressado ou desistente, operando-se a remissão e quitação do respectivo crédito ou parcela.

4.12. Leilão Reverso dos Créditos. Os Recuperandos poderão promover leilão reverso de créditos, a qualquer momento, observadas suas necessidades de liquidez e capital de giro. O procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com o maior percentual de deságio.

4.12.1. O leilão será precedido de comunicação aos credores, por carta registrada ou e-mail, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contendo o valor disponível, o deságio

mínimo, o local, a data, o horário e a forma de realização. O procedimento será fiscalizado pelo Administrador Judicial, vencendo os maiores deságios, independentemente da classe.

4.12.2. Caso o valor disponível seja inferior ao crédito vencedor, poderá ocorrer pagamento parcial. Havendo mais de um vencedor e insuficiência de recursos, o valor será dividido igualmente entre eles, independentemente do montante de seus créditos.

4.13. Leilão Reverso de Bens e Ativos. Os Recuperandos poderão realizar leilão reverso para alienar bens ou ativos a credores interessados em adquiri-lo com o pagamento com o crédito arrolado na recuperação judicial, através de lances a serem oferecido com deságio em leilão reverso. Os lances concorrerão em igualdade com os lances oferecidos por terceiros em condições normais de pagamento e deverão ser mais vantajosos para os Recuperandos para serem considerados vencedores.

4.13.1. O procedimento contará com a publicação de edital na sede dos Recuperandos contendo os lances mínimos e as regras para sua realização, bem como protocolo nos autos do processo de Recuperação judicial, e será fiscalizado pelo Administrador Judicial. Os credores serão comunicados via carta registrada (AR) ou email, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

V. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. Proposta de Pagamento. Com o objetivo de promover a quitação dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, os Recuperandos apresentam propostas específicas de pagamento para cada uma das classes previstas na legislação, assim distribuídas: Classe I – Credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de Acidentes de Trabalho; Classe II – Credores Garantia Real; Classe III – Credores Quirografários; e Classe IV – Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme as condições detalhadas abaixo.

5.2. Créditos trabalhistas. Conforme a relação de credores apresentada, inexiste credor enquadrado na classe dos Credores Trabalhistas. Surgindo algum credor, serão pagos da seguinte forma:

> **(i) Forma de Amortização:** os créditos serão pagos em até 01 (um) ano, contado da publicação da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.

(ii) Deságio: incidência de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

(iii) Correção: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, pro rata dies, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.

(iv) Termo inicial: os pagamentos iniciarão em 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, em parcelas mensais.

5.3. Créditos Garantia Real. O pagamento dos credores inseridos na classe Garantia Real observará o seguinte:

(i) Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, após o período de carência, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.

(ii) Deságio: incidência de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

(iii) Encargos: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.

(iv) Termo inicial: os pagamentos anuais iniciarão no mês de junho subsequente ao 24° mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

5.4. Créditos Quirografários. O pagamento dos credores inseridos na classe dos Quirografários observará o seguinte:

(i) Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 15 (quinze) anos, após o período de carência, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.

(ii) Deságio: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

(iii) Encargos: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.

(iv) Termo inicial: os pagamentos anuais iniciarão no mês de junho subsequente ao 24° mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

5.5. Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O pagamento dos credores inseridos na classe ME-EPP (Classe IV) observará o seguinte:

(i) Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 12 (doze) anos, após o período de carência, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.

(ii) Deságio: incidência de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

(iii) Correção: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.

(iv) Termo inicial: os pagamentos anuais iniciarão no mês de junho subsequente ao 24º mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

VI. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. Vinculação do Plano. As disposições previstas no Plano de Recuperação vinculam os Recuperandos e os credores sujeitos ou aderentes a ele, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação Judicial do Plano.

6.2. Garantias. Permanecerão preservadas as garantias reais e fidejussórias, os avais, as fianças, as coobrigações e a solidariedade prestadas pelos Recuperandos ou por terceiros em relação

a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano. Porém, em razão de sua natureza acessória, passarão a garantir exclusivamente as obrigações novadas, nos termos deste Plano.

6.2.1. Embora preservadas, as garantias terão sua exigibilidade suspensa a partir da homologação judicial do Plano, ficando sobrestadas as cobranças e demandas judiciais relativas aos créditos sujeitos.

6.2.2. O pagamento dos créditos na forma do Plano acarretará a extinção automática das respectivas garantias, fianças, avais e obrigações solidárias, bem como das demandas judiciais correspondentes, sem ônus para qualquer das partes.

6.3. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Os credores sujeitos a Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: ***(i)*** ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra os Recuperandos, contra seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; ***(ii)*** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; ***(iii)*** penhorar quaisquer bens dos Recuperandos, de seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; ***(iv)*** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos, dos seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; ***(v)*** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos Recuperandos, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; ***(vi)*** buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios; ***(vii)*** todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas sem ônus para as partes, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.4. Prosseguimento das ações de quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano, observado o disposto na cláusula 4.7. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva

liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.5. Credores aderentes obrigatórios. Os credores titulares de créditos garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresariais dos Recuperandos serão considerados submetidos às disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Do mesmo modo, sujeitam-se aos efeitos do Plano os créditos garantidos por operações que recaiam sobre bens essenciais à exploração da atividade agropecuária dos Recuperandos, caso os respectivos credores promovam execução de título extrajudicial, hipótese em que se considerará ocorrida a renúncia às garantias correspondentes. Tratando-se de instituição financeira, o crédito será satisfeito conforme as condições previstas para os credores com garantia real; nos demais casos, observará as condições aplicáveis aos credores quirografários operacionais.

6.6. Modificação do Plano em AGC. Os Recuperandos poderão propor aditamentos ou alterações ao Plano após sua homologação judicial do Plano. As modificações vincularão os Recuperandos e os credores sujeitos, desde que aprovadas em Assembleia Geral de Credores, observados os quóruns dos arts. 45 e 58, *caput* ou § 1º, da LREF.

6.7. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, em observância à carência e ao parcelamento previstos no Plano para a classe, bem como aos critérios definidos na cláusula 3.7.

6.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados conforme o Plano produzirão quitação dos respectivos créditos. Uma vez quitados, os credores não poderão formular novas pretensões contra os Recuperandos, seus sócios, representantes, sucessores ou cessionários.

6.9. Credores aderentes. Os credores não sujeitos à Recuperação Judicial, assim considerados os detentores dos créditos relacionados nos arts. 67 e 84 e no art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF, poderão aderir ao Plano como "Credores Aderentes", obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecida.

6.1.1. Para ter seu crédito incluído na relação de credores da Recuperação Judicial, a fim de que esse seja satisfeito nos termos do Plano, deve o credor aderente solicitar referida inclusão ao juízo recuperacional através de manifestação nos autos concursais.

6.10. Eventos climáticos, caso fortuito e força maior. Considerando que a atividade dos Recuperandos está sujeita a intempéries capazes de afetar a produtividade das lavouras, constatada a frustração total ou parcial da safra por estiagem, geada, granizo, vendaval, cheias ou outro fenômeno climático adverso ocorrido na microrregião, a parcela vencível no respectivo ano poderá ser prorrogada para o final do fluxo de pagamento. A medida observará o momento do evento: (i) durante o período de supervisão judicial, os Recuperandos poderão convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual alteração das condições de pagamento, observado o quórum legal; e (ii) após o encerramento da Recuperação Judicial, a parcela será automaticamente transferida para o final do fluxo, independentemente de nova deliberação, desde que haja comunicação prévia e escrita aos credores e comprovação do evento mediante: (a) decreto de situação de emergência ou calamidade pública, acompanhado de laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou de outro documento técnico idôneo que demonstre seus efeitos sobre a produtividade; ou (b) inexistindo decreto, laudo subscrito por engenheiro agrônomo indicado pelo sindicato rural.

6.10.1. O mesmo tratamento será aplicável em caso de guerra, caso fortuito, força maior ou adoção, pelo Poder Público, de medidas sanitárias decorrentes de pandemia ou de outra situação de saúde pública que provoque a paralisação total ou parcial das atividades econômicas e rurais. Nessas hipóteses: (i) durante o período de supervisão judicial, a matéria será submetida à Assembleia Geral de Credores; e (ii) após o encerramento da Recuperação Judicial, a prorrogação dependerá de prévia comunicação aos credores, da existência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública e da inexistência ou insuficiência de cobertura ou indenização securitária.

VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Cessão de crédito. Os credores poderão ceder seus créditos a terceiros ou a outros credores, desde que a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial e aos Recuperandos, e que o cessionário reconheça a sujeição do crédito às condições deste Plano.

7.1.1. Para os fins deste Plano, o crédito de cada credor será considerado único e indivisível. Não produzirão efeitos eventuais cessões parciais ou fracionamentos do crédito original que resultem em vantagem nas condições de recebimento.

7.2. Cooperação judicial. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial fiscalizar o cumprimento do Plano pelos Recuperandos e credores. Medidas que busquem vantagem indevida ou afetem, direta ou indiretamente, o patrimônio dos Recuperandos poderão ensejar cooperação judicial ou conflito de competência. Eventuais constrições requeridas pelo Fisco deverão observar a cooperação entre o Juízo da execução fiscal e o Juízo recuperacional.

7.3. Invalidade parcial. Caso qualquer cláusula deste Plano seja declarada inválida, nula ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, desde que preservadas as premissas que fundamentaram sua elaboração.

7.4. Equivalência. Se alguma operação prevista neste Plano não puder ou não for conveniente implementar, os Recuperandos poderão adotar medida alternativa capaz de produzir resultado econômico equivalente.

7.5. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento dos Recuperandos, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

7.6. Lei aplicável. Este Plano e as obrigações nele previstas serão regidos e interpretados conforme a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

7.7. Eleição de Foro. O foro do juízo da Recuperação Judicial será o competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Cachoeira do Sul (RS), 09 de outubro de 2026.

AMAURI JOSE VENTURINI JUNIOR:03128451036

Assinado de forma digital por AMAURI JOSE VENTURINI JUNIOR:03128451036
Dados: 2026.10.12 19:38:39 -03'00'

AMAURI J. VENTURINI JR. – OAB/RS 119.245

PIETRA S. HOPPE – OAB/RS 119.262

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODRIGO FRANCO DIAS
Data: 12/10/2026 13:19:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO FRANCO DIAS – em recuperação judicial